



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PAVIMENTAÇÃO EM  
PARALELEPÍEDOS GRANÍTICOS. REGULARIDADE  
FORMAL DO PROCESSO.

O Agente de Contratação do Município da Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 004/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos em vias urbanas e distritos.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da Concorrência Eletrônica, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

## 2. DA PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa da licitação tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*(...)*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> resume com propriedade a fase externa da licitação:

*“A etapa externa – **que se abre com a publicação do edital** ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, **com a convocação de interessados**, as condições de participação e disputa, **irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.**”*

No presente caso, os extratos do edital foram publicados em 20/02/2026, no Diário Oficial do Município da Aliança e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma de realização do certame, a data de realização da sessão (09/03/2026) e demais informações pertinentes à concorrência, em conformidade com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

---

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

Entretanto, o Agente de Contratação identificou, de ofício (autotutela administrativa - Súmula 473 do STF), que o cômputo do prazo entre a divulgação do aviso de licitação e a sessão inaugural não considerou o feriado estadual do dia 06/03/2026 (Data Magna), o que implicaria inobservância ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, os avisos de licitação foram republicados em 04/03/2026, nos mesmos veículos, informando-se aos interessados a nova data de abertura do certame 20/03/2026, desta vez em observância ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.

### 3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação, bem como realizadas as diligências pertinentes (tais como verificação de autenticidade de certidões e solicitação de pareceres técnicos), o Agente de Contratação concluiu que **JM EMPREENDIMENTOS EIRELI** atendeu a todos os requisitos editalícios, sendo, portanto, declarado vencedor do certame, conforme consta em Ata de Sessão.

Após o encerramento do julgamento, a empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME** manifestou imediata intenção de recorrer, atendendo ao requisito previsto no item 13.1 do edital e no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 13.2 do edital e no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2, porém, do que consta nos autos, não houve a interposição formal do recurso, operando-se, assim, a **preclusão consumativa** do direito de recorrer.

Dessa forma, as fases de julgamento e recursal transcorreram em conformidade com as disposições legais e editalícias.

### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 004/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos em vias urbanas e distritos.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 13 de abril de 2026.

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
OAB/PE Nº 30.735